

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 12

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 28/05/07 a 05/06/07

## Segunda Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2002.01.99.022096-4/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Julgamento: 28/05/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA.**

I. Sendo todas as prestações reconhecidas como devidas anteriores à citação no processo de conhecimento, e claro o título judicial que nele se formou sobre a incidência de juros de mora, substancia litigância de má-fé a oposição de embargos que, questionando apenas o encargo moratório, apresenta *quantum debeat* em que nada é devido a tal título, como se inexistente condenação a propósito.

II. Embora seja certo que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo com lealdade processual. Conduta do embargante que, longe de caracterizar legítima defesa de seus direitos, evidencia deslealdade processual, com manifesto propósito protelatório para a satisfação dos valores devidos, estando devidamente enquadrada nos incisos IV, V e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil, como a enquadrrou, com propriedade, a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau.

III. Honorários sucumbenciais arbitrados com observância ao quanto disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do diploma processual civil, incidindo sobre o valor atribuído à ação de defesa do devedor.

IV. Recurso de apelação não provido.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que rejeitou os embargos por ele opostos à execução fundada em título judicial e o condenou em litigância de má-fé.

A Primeira Turma confirmou a decisão *a quo* e negou provimento à apelação. Asseverou o Órgão Julgador que as partes no processo têm direito de defender seus interesses e, da mesma forma, têm o dever de fazê-lo com lealdade processual, o que não ocorreu na espécie dos autos. A autarquia previdenciária opôs os embargos alegando excesso de execução pela inclusão dos juros moratórios na conta de liquidação, como se não existisse qualquer condenação a tal título e, ainda, requereu a aplicação do disposto no art. 1531 do Código Civil, segundo o qual quem demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir. Ocorre que o título exequendo expressamente estabeleceu o encargo de mora, em percentual inclusive superior ao utilizado pelo credor. A conduta da autarquia, longe de caracterizar legítima defesa de seus direitos, evidencia deslealdade processual, com manifesto propósito protelatório para a satisfação dos valores devidos, estando devidamente enquadrada nos incisos IV, V e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à condenação em verba honorária advocatícia, não há reparos a considerar, posto que arbitrada com observância ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, incidindo sobre o valor atribuído aos embargos à execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.034245-6/DF

Relatora: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (convocada)

Julgamento: 30/05/07

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR ATÉ JULGAMENTO FINAL DA LIDE. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE.**

I. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

II. O militar licenciado, acometido por doença mental e considerado incapacitado para o trabalho, faz jus à continuidade da prestação de assistência médica até o julgamento final da lide. (AG n. 2005.01.00.053755-9/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, 1ª Turma – Unânime. DJU 24/4/2006, p.86; AC n. 2003.35.00.016602-7/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, 1ª Turma – Unânime. DJU 4/12/2006, p.36).

III. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. (AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63)

IV. Agravo provido, em parte.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, apenas para afastar a aplicação da multa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela, concedendo ao autor, alienado mental, o direito de receber pensão e assistência médica e hospitalar para si e seus dependentes até o final da lide.

Alega a agravante que a enfermidade, por si só, não justifica a reforma e sustenta que somente os militares julgados incapazes definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, por doença decorrente de condições inerentes ao serviço, ou por doença especificada em Lei poderão ser reformados com qualquer tempo de serviço. Pleiteia, ainda, o afastamento da cominação de multa diária, por atraso no cumprimento da obrigação.

O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, requisitos existentes no caso.

O autor foi considerado mentalmente incapacitado. Não obstante, foi desligado do Exército sem soldo ou pensão. Ocorre que, se está inválido, deveria ter sido reformado com pagamento de pensão e não simplesmente desligado sem qualquer vantagem pecuniária. Como não tem condições de sobreviver porque incapaz, deve o Estado conceder-lhe benefício pecuniário até que resolvida a sua situação jurídica.

O entendimento desta Corte a respeito do tema é no sentido de que o militar licenciado, acometido por doença mental e incapacitado para o trabalho, faz jus à continuidade da prestação de assistência médica até o julgamento final da lide.

Sendo assim, decide a Turma manter a antecipação da tutela. Afastou, no entanto, a imposição de multa diária, uma vez que a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à sua imposição contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.

### Quinta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.39.01.001288-6/PA

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

Julgamento: 30/05/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICAS.**

I. É legítimo o corte de energia elétrica fornecida a município inadimplente, ressalvados os órgãos que prestam serviços nas áreas de educação, saúde e segurança públicas, visto que, caso contrário, resul-

taria ofendido o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, inciso III, da Lei Fundamental. Precedentes do STJ.

II. Apelação das Centrais Elétricas do Pará S/A parcialmente provida, a fim de lhe assegurar o corte de energia elétrica na área do município impetrante, excluídos os serviços de educação, saúde e segurança públicas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo.

Trata-se de apelação interposta pelas Centrais Elétricas do Pará S/A – Celpa, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica a município, devedor da aludida concessionária de energia.

A jurisprudência do STJ vem se consolidando no sentido de ser lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a município inadimplente, ressalvados os serviços tidos como essenciais à população local, tendo em vista que sua continuidade, sem o efetivo pagamento, ocasiona o enriquecimento sem causa.

O inadimplemento por parte dos órgãos e entidades públicas, sem a possibilidade de a empresa concessionária de energia elétrica suspender seus serviços, acarreta-lhe grave prejuízo, uma vez que sua remuneração se dá por meio das tarifas.

Contudo, deve ser protegido o interesse da coletividade no tocante a serviços tidos como essenciais à comunidade, sendo necessário resguardar, do corte do fornecimento de energia elétrica, as instituições públicas que prestam serviços nas áreas de educação, saúde e segurança públicas.

A prevalecer o intuito da empresa impetrada de efetivar o corte de energia elétrica no tocante a todos os órgãos e estabelecimentos municipais, seriam atingidos serviços públicos indispensáveis, o que, incontestavelmente, ofenderia a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito, erigido no art. 1º da Constituição da República.

Ante o exposto, a Turma deu parcial provimento à apelação das Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, a fim de assegurar o corte de energia elétrica na área do município impetrante inadimplente, excluídos os departamentos policiais, instituições de ensino, casas de serviços de saúde em geral e ruas.

APELAÇÃO CIVEL 1998.01.00.094645-2/RO

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 30/05/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

I. A falta de anotação na sentença a respeito da remessa oficial, não é causa de nulidade.

II. A Eletrobrás S/A é parte legítima para causa que discute a nulidade de contrato no qual hoje é parte. Impossível anular relação contratual sem que uma das partes no contrato resida no processo.

III. A anulação ou declaração de nulidade de ato administrativo em ação popular demanda a soma da ilegalidade com a lesividade.

IV. No caso concreto a ilegalidade está presente, posto que não foi formalizado processo administrativo para contratação de escritório de advocacia sem licitação, nos moldes do art. 26 da Lei 8.666/93. Um arremedo de processo, sem os requisitos legais, foi produzido apenas após a contratação.

V. O requisito de lesividade, porém, não está presente, na medida em que a contratação foi proveitosa e se mostrou extremamente necessária e urgente diante dos fatos peculiares que a cercaram.

VI. A análise da prova documental mostra que o quadro de advogados da empresa pública celebrou acordo ilegal para pagamento de mais de R\$ 12.000.000,00, o que levou a empresa a tomar medidas de emergência para contratar advogado sem relação com o quadro da empresa e que pudesse resolver o problema.

VII. Feita a contratação o escritório Réu conseguiu rapidamente reverter a situação e evitar o pagamento da quantia milionária, com grande ganho para a Administração.

VIII. Nem mesmo o pagamento dos honorários pode ser tomado como lesivo, pois ele não pode ser considerado isoladamente, mas sim em conjunto com o proveito econômico obtido, sem descuidar de sua comparação com o que seria cobrado por outro profissional para fazer o mesmo serviço.

IX. Nessa linha, foram pagos honorários de pouco mais de R\$ 600.000,00, equivalentes a 5% do valor da causa, mas obtendo a vantagem econômica de não pagar mais de R\$ 12.000.000,00, sendo que a tabela da OAB na época sugeria honorários para o mesmo tipo de ação variante entre 10% a 20% do valor da causa ou proveito econômico. Pontue-se ainda que o comum entre os profissionais seria cobrar mais por uma situação de emergência e não menos, de forma parcelada, como foi feito.

X. Lesividade não presente o que leva à improcedência do pedido.

XI. Apelação e remessa tida por interposta improvidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação popular ajuizada contra a contratação de escritório de advocacia para patrocinar causas de empresa de energia, atualmente administrada pela Eletrobrás.

Primeiramente, a Turma concluiu que a falta de anotação na sentença a respeito da remessa obrigatória não gera nulidade, pois a existência de remessa decorre diretamente da lei, independente do pronunciamento judicial, bastando ao Tribunal conhecê-la como se tivesse sido interposta, não sendo causa de nulidade.

Entendeu, também, ser a Eletrobrás parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsórcio necessário, uma vez que, apesar de não ter celebrado o contrato, assumiu a posição de contratante no momento em que tomou o lugar da empresa de energia que o celebrou originalmente. Inclusive, ela própria

tem pedido informações sobre o andamento das causas patrocinadas com base no contrato, sendo tais informações consideradas em suas auditorias internas.

No mérito, o Órgão Julgador afirmou que para a propositura de ação popular é necessário demonstrar que o ato administrativo que se quer anular contenha uma ilegalidade e resulte em prejuízo ao erário, nos termos do art. 1º a 4º da Lei 4.717/65.

A ilegalidade foi constatada, visto que, mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, é obrigatória a formalização de processo administrativo, consoante o art. 26 da Lei 8.666/93. O processo administrativo instaurado pela antiga empresa, depois sucedida pela Eletrobrás, não obedece aos termos do referido dispositivo e foi efetivado após a contratação, quando, em verdade, precisa ser anterior e justificar adequadamente a escolha do contratado e o preço cobrado. O motivo invocado foi a inexigibilidade de contratação em serviço técnico especializado, recaindo sobre profissional ou empresa de notória especialização. Entretanto, o escritório contratado, apesar de composto certamente por bons profissionais, não tem notória especialização e nem foi devidamente justificada a escolha no processo administrativo.

O ato lesivo ao erário, no entanto, não restou configurado, pois a contratação do escritório, apesar de ilegal, gerou proveito para a própria Administração.

No presente caso, a Turma observou que o corpo jurídico da antiga empresa de energia aprovou um esdrúxulo acordo de R\$ 12.000,000,00 para pagamento de pequeno serviço. O acordo foi estabelecido ao arrepio da realidade, contra a lei e com a participação do corpo jurídico da empresa, no qual, deduz-se pela obviedade, esta passou a não poder mais confiar.

Nesse contexto, e sem tempo de apurar com exatidão quais seriam as pessoas envolvidas, se foram apenas os advogados que assinaram o acordo ou se todo corpo jurídico, a aludida empresa optou por contratar novo profissional para corrigir o problema. Acrescente-se ao caso que o Judiciário local já havia permitido o levantamento do dinheiro em 33 parcelas e algumas já haviam sido sacadas, sendo que a demora no trâmite de uma licitação ou até do procedimento administrativo de dispensa/inexigibilidade permitiria o saque de outras parcelas. A empresa pública falhou na formalização da inexigibilidade de contratação e poderia ter seguido rumo à dispensa de licitação em razão da situação de emergência, conforme o art. 24, IV, da Lei de Licitações. Porém, é inegável que era necessário agir rápido para evitar prejuízo de elevada monta e este objetivo foi alcançado.

A Turma concluiu que, mesmo sendo ilegal a contratação do aludido escritório, a empresa pública economizou mais de R\$ 12.000.000,00, o que por si só impede falar em prejuízo.

Outrossim, não considerou que o pagamento dos honorários constitui a lesão aos cofres públicos, pois a verba honorária não deve ser analisada de forma isolada, sem compará-la com o benefício econômico obtido pela empresa contratante. Por outro lado, caso os honorários fossem pagos sem o retorno devido, aí sim se poderia falar em efetivo dano.

Ademais, foram eles acordados em 5% do valor da causa, o que constitui pata-

mar bem inferior ao sugerido pela tabela de honorários da OAB na época.

Decidiu, assim, a Turma pela improcedência do pedido, pois entendeu que a contratação não deve ser anulada, já que não foi lesiva ao erário e dadas as peculiaridades estranhas que cercaram o fato, foi proveitosa à Administração.

APELAÇÃO CÍVEL 2003.35.00.010857-7/GO

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 30/05/07

## EMENTA

### **DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO E QUEBRA DE SIGILO DE INVESTIGAÇÕES .**

I. Até mesmo a prisão em flagrante ilegal, quando não relaxada imediatamente pelo Juiz, após o comunicado de flagrante, deixa de ser ato policial puro e passa a ser analisada como ato judicial e eventual erro judicial, caso seja realmente ilegal ou abusiva.

II. No caso concreto, independentemente de ter sido pedida pelo MPF ou ela polícia federal, a prisão poderia ter sido simplesmente negada e isto nenhum reflexo geraria na vida do Apelado. Decreto de prisão só existiu e passou a significar algo no mundo jurídico após a decisão do juiz e, assim, a análise do fato deve ser feita sob a ótica da responsabilidade estatal por erro judicial.

III. A responsabilidade indenizatória nessa matéria não segue a regra geral do art. 37, §6º, da Constituição, mas sim a regra especial do art. 5º, LXXV, na qual é necessária a existência de um ERRO judicial para se falar em direito à indenização.

IV. Caso concreto em que a prisão temporária foi corretamente decretada, posto que : - os dados colhidos na interceptação telefônica forneceram fundadas razões para se pensar que o Apelado havia recebido propina de R\$ 300.000,00 de uma empresa sob fiscalização da Receita Federal, onde trabalhava (duas pessoas sob investigação declararam textualmente o fato em conversa telefônica); - sua posição dentro da Receita lhe permitia acesso ao sistema informatizado e a documentos, que poderia alterar ou suprimir afetando a apuração da verdade sobre os fatos. Presente, então a necessidade da prisão temporária cujo objetivo é especificamente resguardar a investigação criminal contra ingerência do investigado.

V. No que tange à publicidade, não existe prova de que qualquer dado da investigação ou do processo judicial tenha sido entregue para imprensa pela polícia ou pelo Ministério Público. A publicidade trazida aos autos corresponde ao conhecimento público e necessário dos atos judiciais, determinado pelo art. 93, IX, da Constituição. Por mais gravosa que seja uma investigação criminal e mais ainda uma prisão durante ela decretada, é a Constituição da República que impõe a ampla publicidade dos atos judiciais (prisão, busca e apreensão e outras medidas determinadas pelo juiz), ressalvando-se raros casos de sigilo.

VI. Absolvição no processo administrativo disciplinar e arquivamento posterior do inquérito policial em relação ao Apelado não significam que a prisão estava incorreta, nem que os atos de investigação foram abusivos, pelo contrário, se mostram corretos diante dos elementos de que dispunham a polícia, o MPF e o juiz, cujo dever era apurar com todos os meios disponíveis as graves condutas que se suspeitava terem ocorrido.

VII. Honorários advocatícios em favor da União, que considerado o tramite da causa e o trabalho

envolvido, a teor do art. 20, §4º, do CPC, c/c as alíneas do §3º do mesmo dispositivo, ficam arbitrados em R\$ 2.000,00

VIII. Apelação e remessa providas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

A União apela contra sentença que deferiu pedido de indenização por danos materiais e morais causados por acusação, prisão e medidas investigatórias, bem como sua publicidade.

Centrou-se a sentença em dois aspectos como fundamento da indenização: decretação da prisão e publicidade da investigação e da prisão.

No que tange à decretação de prisão, sustentou a Quinta Turma que a falha imputada à União na inicial e nas contra-razões, bem como na sentença, está mal colocada, pois não trata a hipótese de ato de prisão praticado ilegalmente por policial federal e, logo após corrigido por um Juiz, nem se fala em dano a partir do simples pedido de prisão.

A prisão em flagrante ilegal quando não relaxada imediatamente pelo Juiz, após o comunicado de flagrante, deixa de ser ato policial puro e passa a ser analisada como ato judicial e eventual erro judicial, caso seja realmente ilegal ou abusiva.

No caso concreto, independentemente de ter sido pedida pelo MPF ou pela Polícia Federal, a prisão poderia ter sido simplesmente negada, e isto nenhum reflexo geraria na vida do apelado. O decreto de prisão só existiu e passou a significar algo no mundo jurídico após a decisão do Juiz e, assim, a análise do fato deve ser feita sob a ótica da responsabilidade estatal por erro judicial.

Não se aplica, portanto, o art 37, § 6º, mas sim o art. 5º, LXXV, da Constituição: - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Ocorre que, na espécie, não houve erro, para se falar em direito à indenização, uma vez que a prisão temporária fora corretamente decretada: os dados colhidos na interceptação telefônica forneceram fundadas razões para se pensar que o apelado havia recebido propina de R\$ 300.000,00 de uma empresa sob fiscalização da Receita Federal, onde trabalhava; sua posição dentro do órgão lhe permitia acesso ao sistema informatizado e a documentos, que poderia alterar ou suprimir, afetando a apuração da verdade sobre os fatos.

Se os indícios não foram considerados suficientes para oferecer a denúncia, certo é que eles existiam e apontam que o temor do Juiz quanto ao desaparecimento de provas era fundado. Presente, então, a necessidade da prisão temporária, cujo objetivo é especificamente resguardar a investigação criminal contra ingerência do investigado.

A polícia, o MPF e o Juízo agiram regularmente dentro dos estritos limites da legalidade, cumprindo seu dever-poder de persecução e repressão criminal. Assim,



sem erro judicial, não há indenização.

No tocante à publicidade, o Órgão Julgador entendeu não existir prova de que qualquer dado sigiloso da investigação ou do processo judicial tenha sido entregue para a imprensa pela polícia ou pelo Ministério Público. A publicidade trazida aos autos por cópias de jornal corresponde apenas ao conhecimento público e necessário dos atos judiciais, determinado pelo art. 93, IX, da Constituição, que impõe a ampla publicidade dos atos judiciais (prisão, busca e apreensão e outras medidas determinadas pelo Juiz), ressalvando-se raros casos de sigilo.

Por fim, entendeu a Turma que a absolvição no processo administrativo disciplinar e arquivamento posterior do inquérito policial em relação ao apelado não significam que a prisão estava incorreta, nem que os atos de investigação foram abusivos, pelo contrário, se mostram corretos diante dos elementos de que dispunham a polícia, o MPF e o juiz, cujo dever era apurar com todos os meios disponíveis as graves condutas que se suspeitava terem ocorrido.

## Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2006.01.99.030706-4/GO

Relatora: Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada)

Julgamento: 05/06/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.**

I. A sentença proferida após a edição da Lei n. 10.352/01 que extingue a execução fiscal, sem embargos, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

II. Nos termos do art. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA.

III. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida esta última em face do princípio da razoabilidade.

IV. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover a sua defesa.

V. Descabe a decretação da extinção de execução fiscal sem que seja facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária.

VI. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta em razão de sentença proferida por Juiz de Direito, que julgou extinta execução fiscal, com base no art. 267, I e IV, do CPC, ao fundamento de que as assinaturas do Procurador da Fazenda Nacional na petição inicial e na própria CDA não se tratavam de chancela mecânica ou digital, não encontrando amparo legal a forma utilizada em tais documentos, restando, portanto, eivados de nulidade.

A questão de fundo do apelo cinge-se à legalidade da assinatura digital, aposta pelo Procurador da Fazenda Nacional, na petição inicial e na CDA da execução fiscal.

A Lei 6.830/80, objetivando a simplificação e a modernização dos procedimentos para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, assim dispõe em seus arts. 2º, § 7º e 6º, § 2º: Art. 2º (...) § 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Art. 6º (...). § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. No mesmo sentido, o art. 25, da Lei 10.522/02: Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora este último dispositivo legal citado faça referência somente à chancela mecânica ou eletrônica, não mencionando a assinatura digitalizada, tem-se por abrangida esta última em face do princípio da razoabilidade.

Por outro lado, estão presentes, no caso, os requisitos da CDA, cabendo salientar que o referido artigo 2º, em seu § 7º, confere a possibilidade desta ser preparada por processo eletrônico, não distinguindo entre chancela eletrônica, assinatura eletrônica ou digitalizada.

Ressaltou a Turma que, ainda que se considerasse nula a CDA em razão da ausência de autenticação da autoridade competente, não poderia ser extinta a execução fiscal, seja porque referido vício não traz prejuízos à defesa do executado, seja porque deve o Juiz *a quo* observar o art. 284 do CPC, aplicável, subsidiariamente, às execuções fiscais, determinando ao autor que emende ou complete a petição inicial, no prazo de dez dias.

Assim, entendeu que devem os autos retornar à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.

APELAÇÃO CÍVEL 2002.38.00.043649-0/MG

Relatora: Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada)

Julgamento: 05/06/07

## EMENTA

### ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADE.

I. O art. 25 da Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais, dispõe que a anuidade será devida ao Conselho Regional a cuja jurisdição estiver sujeito o profissional de química.

II. O art. 335 da CLT e o art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, por sua vez, asseguram o direito ao livre exercício da profissão de engenheiro químico em todo o território nacional.

III. A exigência de pagamento de anuidade para proceder à transferência do registro não encontra amparo legal, principalmente, se o profissional durante o ano exerceu sua profissão em outra localidade e recolheu a anuidade em favor de outro Conselho Regional para o qual solicitou a transferência.

IV. Apelação do réu não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Química da 2ª Região contra sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, a partir da transferência do registro do autor para o Conselho Regional de Química da 18ª Região, inclusive quanto ao débito reclamado pelo Conselho Regional de Química da 2ª Região, em relação à anuidade de 2002.

A questão de fundo diz respeito à cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de origem em caso de transferência solicitada pelo profissional após o início do respectivo exercício.

A legislação de regência, Lei 2.800/56, art. 25, dispõe que a anuidade será devida ao Conselho Regional a que estiver vinculado o profissional de química.

No caso, o autor, ora apelado, solicitou transferência do Conselho Regional de Química da 2ª Região para o Conselho Regional de Química da 18ª Região em 19.03.2002, tendo o apelante abusivamente retido a documentação para a transferência e exigido o pagamento da anuidade de 2002.

Asseverou a Turma que, em face do direito ao livre exercício da profissão assegurado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, nenhum profissional está obrigado a exercer a profissão em determinado lugar ou a permanecer inscrito em determinado Conselho Regional. Da mesma forma, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição).

Ressaltou que, em desrespeito a todos os princípios de nosso ordenamento jurídico, o apelante insiste na tese de que o autor deveria recolher o valor total da anuidade relativa ao ano de 2002 no Conselho de origem, mesmo reconhecendo o fato de que o profissional não exerceu a profissão de engenheiro químico em localidade sob sua jurisdição em nove meses do ano.

O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor que o profissional de química é livre para exercer sua profissão em todo o território nacional.

Ainda que não exista norma legal dispendo especificamente sobre a questão da transferência, os princípios basilares da Administração, de legalidade e moralidade, impõem que a anuidade, que é relativa a todo o ano e não a alguns meses, seja cobrada pelo Conselho Regional perante o qual o profissional exerceu sua profissão no ano em referência.

Restou incontroverso nos autos o direito do autor de transferência de seu registro, bem como, o fato de que este recolheu o valor da anuidade do ano de 2002 para o Conselho Regional de Química da 18ª Região, cuja jurisdição alcança a nova localidade para o qual solicitou a transferência de seu registro.

Assim, entendeu a Turma ser ilegal a cobrança em duplicidade de anuidade para o Conselho Regional, se houve regular pedido de transferência no início do ano e o autor não exerceu a profissão em localidade sob a jurisdição do CRQ/2ª Região após o pedido da transferência.

Pelo o exposto, negou provimento à apelação, não reconhecendo a perda de objeto alegada pelo apelante, uma vez que os documentos da transferência só foram encaminhados pelo réu após a propositura da ação e ainda perdura a exigência de pagamento da anuidade do ano de 2002.

## Oitava Turma

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.003160-4/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 05/06/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO SÓCIO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO JÁ IMPUGNADA POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

I. O sistema processual vigente prevê apenas um recurso para atacar cada decisão, sob pena de ferir o princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal a utilização de duas vias processuais para a impugnação do mesmo ato judicial.

II. Ficando comprovado que o direito de recorrer do agravante se exauriu com a interposição da Exceção de Pré-Executividade, em 29/01/2007, impõe-se o não-conhecimento do presente agravo de instrumento, interposto em seguida (30/01/2007), em que se enfrenta a mesma questão, antecipando-se a decisão a ser proferida na citada objeção.

III. Agravo de instrumento não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo, mediante o qual pretende o agravante, apontado como co-responsável pelos débitos da pessoa jurídica executada, ver reformada a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu o pedido da Fazenda Nacional, determinando sua inclusão no pólo passivo da lide.

A decisão ora recorrida foi anteriormente atacada por exceção de pré-executividade. Ocorre que o sistema processual vigente prevê apenas um recurso para atacar cada decisão. A utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial fere o princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal.

Na hipótese, se estava em curso exceção de pré-executividade visando impugnar a decisão que deferiu o redirecionamento da ação executiva para o sócio, apontado como co-responsável, não se faz possível a interposição de outro recurso, uma vez que caracteriza duplicidade.

O direito de recorrer se exauriu com a interposição da exceção de pré-executividade supracitada, mas, o ora agravante, antecipando-se à decisão de primeira instância, interpôs agravo de instrumento no dia subsequente ao da exceção.

Assim, não há como se conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista ter sido posteriormente interposto, e enfrentar a mesma questão na execução fiscal originária, sob pena de ferir o princípio da unicidade recursal ou da unirrecorribilidade.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.01.00.027864-8/DF

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 29/05/07

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DOS TRABALHADORES/PAS. ART. 36 DA LEI 4.870/65. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.**

I. Encerrada a intervenção estatal no setor de açúcar e álcool para fixação dos preços oficiais dos produtos, torna-se inexistente a base de cálculo para cobrança da exação descrita no art. 36 da Lei 4.870/65.

II. Impossibilidade de utilizar interpretação extensiva ou analogia em matéria tributária, afeta que está ao princípio da legalidade estrita.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional de sentença que concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os impetrantes, produtores de cana, açúcar e álcool, e a Administração Pública Federal, no que tange à aplicação do art. 36 da Lei 4.870/65 e Portaria MICT 304/95.

O Juízo *a quo* entendeu que a contribuição do Plano de Assistência Social – PAS não integra o orçamento da seguridade social, nos termos do art. 195 da Constituição, manifestando-se como regime paralelo de seguridade social desvinculado da concepção normativa e orçamentária traçada no texto constitucional, e que, ainda que se tratasse de contribuição de intervenção no domínio econômico, teria se tornado inexigível pelo desaparecimento de sua base de cálculo, o preço oficial da cana, do açúcar e do álcool, seja em virtude do art. 170, IV, da Constituição Federal, seja pelo art. 5º da Portaria MF 275/98, que operou a liberação desses preços.

A recorrente defende a constitucionalidade da exação, por ser contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, nos moldes do art. 149 da Constituição.

Discute-se a validade da norma que determina que os produtores devem empregar parte dos recursos provenientes da comercialização da cana, açúcar e álcool, na assistência aos trabalhadores do setor.

A exação descrita no art. 36 da Lei 4.870/65, com o fim da intervenção estatal no setor de açúcar e álcool, deixou de ter base de cálculo que possibilite a cobrança, uma vez que consistia nos preços oficiais dos produtos, conforme descrito no dispositivo mencionado. Como não há preço oficial fixado pelo setor público, o qual passou a ser preço de mercado, não mais se tem a possibilidade de exigência tributária, que, por disposição constitucional, constitui matéria afeta ao princípio da legalidade estrita, não admitindo interpretação extensiva para viabilizar a cobrança.

APELAÇÃO CÍVEL 2003.34.00.021253-6/DF

Relator: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado)

Julgamento: 05/06/07

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE. COMUNICAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LEI Nº 8.884/94, ART. 54, § 4º. PRAZO. MULTA. ANULAÇÃO.**

I. O ato de concentração que originou a multa foi aprovado sem restrições pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, após regular comunicação realizada pela empresa interessada.

II. Fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar sem restrições o ato de concentração, e impor multa de 60.000 UFIRs por suposto atraso na comunicação do ato, quando o negócio foi realizado na Alemanha e nenhuma repercussão havia ainda sido protagonizada no Brasil.

III. A multa é ainda descabida porque o negócio foi celebrado na Alemanha sob condição suspensiva de que sua execução somente se daria a partir da data em que a não proibição pelas eventuais autoridades de abuso do poder econômico nacionais, internacionais e supranacionais eventualmente competentes esteja estabelecida, e eventuais proibições de execução estejam descartadas.

IV. O prazo de quinze dias estabelecido no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94 para comunicação do ato de concentração somente é exigido quando o negócio está pronto e acabado, o que não é o caso dos autos, cujo contrato previa como condição suspensiva a prévia aprovação do CADE.

V. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta pelo CADE em face de sentença que julgou procedente a ação de conhecimento para anular a multa de 60.000 UFIRs imposta no julgamento de Ato de Concentração, relativo à negociação de ações de empresas.

O recorrente alega que a celebração do contrato ocorreu em 28/10/99, tendo o fechamento mundial de tal operação se dado em 03/04/00, e a operação somente foi apresentada ao CADE em 12/05/00, ou seja, após o transcurso de mais de um mês do referido fechamento mundial, período este superior aos 15 (quinze) dias previstos no § 4º, do art. 54 da Lei 8.884/94.

A Oitava Turma confirmou a decisão *a quo* e negou provimento à apelação e à remessa oficial. Asseverou o Órgão Julgador que o termo inicial do prazo de quinze dias úteis para apresentação do ato de concentração – aquisição das ações –, conta-se a partir da prática de algum ato no Brasil, e não da celebração do contrato na Alemanha ou do “fechamento mundial da operação”. O contrato foi celebrado sob condição suspensiva; sua execução dependia de pronunciamento favorável do CADE, ou seja, não produziu nenhum efeito até o julgamento, na via administrativa, do ato de concentração. Desta forma, pendente o contrato de condição suspensiva, não se poderia contar prazo para efeito de imposição de multa, como se aquele estivesse pronto e acabado.

Ademais, trata-se de operação em que os agentes não mantêm relações de concorrência, mas que alcançam o critério de faturamento do § 3º do art. 54 da Lei 8.884, operações estas que o próprio CADE considera devam ser notificadas até 15 dias úteis a partir de seu fechamento jurídico, não do fechamento da operação no exterior.

Na espécie, ao contrário do que alega o recorrente, a apelada cumpriu o que disciplina o § 4º, do art. 54 da Lei 8.884/94, quando previamente submeteu à sua apreciação o ato de concentração.

Acrescentou a Turma Julgadora que a aprovação sem restrições do ato de concentração pelo CADE e a imposição de multa de 60.000 UFIRs, por suposto atraso na comunicação do ato, fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o negócio foi realizado na Alemanha e nenhuma repercussão havia ainda sido protagonizada no Brasil.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)